



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO
ATA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 131/PMBR/2026
Processo Administrativo Nº. 267/2026

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURIDICO REFERENTE DA IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA PELAS EMPRESAS LIMPSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E DEDETIZADORA RODINSET LTDA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 131/PMBR/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESENTUPIMENTO DE CAIXA DE GORDURA, ESGOTAMENTO DE FÓSSAS, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SEDES PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SAMAE E LOCAIS DE EVENTUAIS USOS, PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC

Às treze horas e trinta minutos do dia vinte e nove do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de reuniões no Setor de Licitações e Contratos - localizado no pavimento superior do Paço Municipal, na Avenida Leoberto Leal Nº. 1071, nesta cidade de Balneário Rincão, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão de Apoio ao Pregão do Município, para deliberação sobre o Parecer Jurídico referente as impugnações protocoladas pelas empresas **LIMPSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E DEDETIZADORA RODINSET LTDA**. Entende ora a impugnante que: **“o Edital do certame merece alterações, haja visto que na forma como fora publicado prejudica a ampla concorrência”**, sendo assim opina o Parecer Jurídico:

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Assessoria Jurídica / Procuradoria-Geral do Município de Balneário Rincão/SC duas impugnações administrativas apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 131/PMBR/2026, deflagrado sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo critério de menor preço, no valor total estimado de R\$ 1.090.837,59.

1. Da Impugnação apresentada por Limpservice Prestação de Serviços Ltda.:

A empresa impugnante insurge-se contra o item 9 do Termo de Referência (Anexo V do Edital), o qual exige que a contratada mantenha sede, filial ou unidade operacional em raio máximo de 150 km do Município de Balneário Rincão/SC. Argumenta, em síntese:

- Ilegalidade da cláusula com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU);
- Desproporcionalidade da exigência em relação aos Lotes 2 e 3, bem como suficiência dos prazos de atendimento (24 horas) e das penalidades contratuais;
- Indefinição quanto ao momento, documentos e critério de medição da distância rodoviária, pleiteando a anulação do item, a suspensão do certame e a republicação do edital.

Encaminhada a matéria ao setor requisitante, o Diretor de Compras / Fiscal do Contrato emitiu manifestação técnica em 24 de setembro de 2026, instruída com matriz regional de fornecedores, demonstrando que:

- A regra decorre do planejamento de riscos sanitários e da necessidade de pronta resposta durante a temporada de verão, quando a população flutuante se eleva expressivamente;
- O histórico de 2025 registrou falhas graves na prestação dos serviços em razão da excessiva distância geográfica de antiga contratada;
- O levantamento de mercado identificou mais de 12 empresas aptas (inclusive MEs e EPPs) no raio de 150 km, demonstrando que inexistem restrições indevidas à concorrência;
- A exigência não constitui condição de participação ou habilitação de todos os licitantes, tratando-se de condição de execução operacional a ser comprovada apenas pelo licitante provisoriamente vencedor.

2. Da Impugnação apresentada por Dedetizadora Rodinset Ltda.:

A segunda impugnante insurge-se contra os critérios de aferição de exequibilidade das propostas previstos nos subitens 9.2.4 a 9.2.9 do Edital, sustentando que:

- O subitem 9.2.4 estabelece que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexequibilidade;
- O subitem 9.2.9, contudo, determina a apresentação de planilha contendo dados típicos de compra e revenda de mercadorias ("identificação do produto e da marca", "preço de aquisição" e "frete"), modelo incompatível com a natureza de prestação de serviços (dedetização, desinsetização, desratização e limpeza de caixas d'água);
- A estrutura de custos de uma prestadora de serviços compõe-se precipuamente de mão de obra, tributos, insumos aplicados no local, EPIs, deslocamento de equipe e encargos sociais, o que geraria risco de desclassificação indevida por mero descompasso formal do edital;
- Requer a retificação do subitem 9.2.9 para admitir planilha própria de composição de custos de serviços ou o esclarecimento prévio dos documentos aceitos.

Em 24 de setembro de 2026, a Pregoeira / Agente de Contratação lavrou Ata de Instrução registrando análise preliminar da impugnação da Rodinset. A pregoeira propôs o acolhimento parcial do pleito, sugerindo:

- A manutenção do patamar de 50% como mero indício de inexequibilidade (e não critério de desclassificação sumária);
- A substituição da redação dos subitens 9.2.4 a 9.2.9 do Edital, diferenciando a demonstração de custos de fornecimento de bens e de prestação de serviços, além de prever a realização de diligência para comprovação da viabilidade econômica global por meio de rol exemplificativo de documentos idôneos;
- O encaminhamento dos autos a este órgão jurídico para análise formal e orientação quanto aos desdobramentos procedimentais.

É o relatório.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ambas as impugnações foram protocoladas tempestivamente, respeitando a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme determina o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As partes impugnantes demonstraram legitimidade e interesse na participação do certame licitatório. Presentes os pressupostos formais, impõe-se o integral **conhecimento** das impugnações.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da exigência de unidade operacional em raio de até 150 km (Impugnação Limpervice)

A impugnante aduz violação ao art. 37, XXI, da Carta Magna e ao art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio do licitante.

Todavia, a interpretação da referida vedação legal não pode ser realizada de forma descontextualizada da finalidade e da essencialidade do objeto a ser contratado. O planejamento da contratação pública, regrado pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de gerenciar riscos e estruturar exigências logísticas proporcionais e indispensáveis à garantia da execução do contrato.

Conforme demonstrado pelo Setor de Compras, o Município de Balneário Rincão apresenta perfil litorâneo com expressivo afluxo turístico na temporada de verão, o que sobrecarrega as redes sanitárias e exige rápida capacidade de mobilização de caminhões combinados de hidrojateamento e sucção a vácuo para evitar colapsos nas unidades de saúde e escolas municipais. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já reconheceu a validade de limites geográficos em editais quando devidamente justificados pela necessidade operacional e pela garantia de continuidade dos serviços públicos.

Ademais, a matriz de fornecedores demonstrou haver ampla competitividade no raio de 150 km, abarcando diversas empresas ativas em variados municípios da região sul-catarinense.

Em consonância com a Súmula nº 272 do TCU, que veda impor aos concorrentes custos anteriores à celebração do contrato, a exigência de disponibilidade de sede, filial ou unidade operacional não constitui requisito prévio de habilitação geral, **devendo ser comprovada exclusivamente pelo licitante provisoriamente vencedor na fase de julgamento da proposta.**

Portanto, **resta mantida a exigência editalícia, deferindo-se esclarecimento público quanto ao momento de conferência documental e ao método de medição da rota rodoviária oficial.**

2. Do critério de exequibilidade e da adequação da planilha aos serviços (Impugnação Rodinset)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes para desclassificação de propostas no seu art. 59:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

A Lei de Licitações reservou o percentual taxativo de 75% para obras e serviços de engenharia (§ 4º), não prevendo presunção automática de inexequibilidade para serviços em geral. O parâmetro de 50% adotado no subitem 9.2.4 do edital configura mero referencial indiciário, o qual atrai a necessidade de diligência prévia (art. 59, § 2º). **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que**

a presunção de inexecutabilidade de preços é sempre relativa, cabendo à Administração franquear ao licitante a demonstração da higidez econômica e material de sua oferta.

Assiste integral razão à impugnante e à manifestação da Pregoeira ao apontarem que a planilha originalmente descrita no subitem 9.2.9 foi redigida sob a ótica de comercialização de mercadorias ("marca", "preço de aquisição", "frete"). Serviços como esgotamento de fossas, desratização e desinsetização dependem de insumos químicos, custos de mão de obra direta, veículos e logística de destinação de resíduos.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem que o instrumento preveja parâmetros objetivos claros, compatíveis com a estrutura real de custos da prestação dos serviços.

Mostra-se, portanto, juridicamente adequada a proposta de retificação sugerida pela Pregoeira, substituindo-se a redação dos subitens 9.2.4 a 9.2.9 para prever expressamente:

- A confirmação de que o valor abaixo de 50% é apenas indício de inexecutabilidade;
- A faculdade de instauração de diligência para apresentação de composição detalhada de custos de prestação de serviços (mão de obra, salários, encargos, insumos, equipamentos, veículos, combustível, logística de destinação, tributos, despesas administrativas e lucro razoável);
- A admissão de documentos probatórios idôneos de mercado (notas fiscais de insumos, contratos vigentes, propostas de fornecedores);
- A avaliação global da viabilidade da proposta, vedando-se a desclassificação calculada exclusivamente em lucro reduzido quando demonstrada a higidez da execução.

3. Dos reflexos procedimentais: necessidade de retificação e reabertura de prazos

A disciplina das modificações editalícias encontra-se no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: "Art. 55 (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

A adequação dos critérios de comprovação de custos e de executabilidade das propostas (subitens 9.2.4 a 9.2.9) altera formalmente as exigências de composição da oferta comercial das empresas licitantes. Por impactar diretamente a metodologia e a documentação que as prestadoras de serviços devem estruturar para respaldar seus lances, a alteração ostenta natureza relevante, com aptidão para influenciar a formulação das propostas.

Nesse diapasão, para assegurar a legalidade estrita, a isonomia e a segurança jurídica, faz-se necessária a divulgação oficial do texto retificado do Edital com a **reabertura dos prazos legais originários** (mínimo de 10 dias úteis para serviços comuns, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021), designando-se nova data para a sessão pública do certame.

IV. CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, à luz da legislação de regência, do planejamento técnico carreado aos autos e da manifestação da Pregoeira na Ata de Instrução, esta Assessoria Jurídica / Procuradoria-Geral do Município opina:

1. Pelo **CONHECIMENTO** de ambas as impugnações administrativas;
2. Quanto à impugnação da empresa **LIMPSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para:
 - a) Manter a exigência de base operacional no raio de até 150 km (item 9 do Termo de Referência), ante sua devida motivação técnica, gestão de riscos sanitários e comprovação de mercado regional competitivo;
 - b) Esclarecer publicamente que a comprovação do endereço operacional será exigida **apenas do licitante provisoriamente vencedor na etapa de julgamento/habilitação**, apurada pela menor rota rodoviária oficial via ferramentas de geolocalização;
3. Quanto à impugnação da empresa **DEDETIZADORA RODINSET LTDA**, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos exatos termos propostos na Ata da Pregoeira, para:

- a) Manter o percentual de 50% do valor orçado apenas como indício de inexecutabilidade apto a justificar a abertura de diligência, vedada a desclassificação automática;
- b) Retificar a redação dos subitens 9.2.4 a 9.2.9 do Edital, contemplando modelo de composição de custos compatível com a prestação de serviços (mão de obra, encargos sociais, produtos e insumos, máquinas, veículos, combustível, logística, tributos e margem de lucro), viabilizando a juntada de documentos idôneos de comprovação;
4. Pela **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com a publicação das novas disposições nos veículos oficiais e no PNCP, promovendo-se a **reabertura do prazo legal de publicidade** e a redesignação da data da sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma considerando o Parecer Jurídico retifica-se o Edital prorrogando sua abertura para as **9h (nove hora) do dia 15/10/2026 (quinze de outubro de dois mil e vinte e seis)** com cadastro das propostas na plataforma da BNC até às 08h45min do destacado dia. A Comissão irá dar publicidade a esta ata através da Plataforma da BNC. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira deu por encerrada a reunião e ordenou que se lavrasse a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por ela e pelos membros da Comissão de Apoio. Balneário Rincão - SC, 29 de setembro de 2026.

GISELE PEREIRA
FERREIRA:03295534969

Assinado de forma digital por GISELE
PEREIRA FERREIRA:03295534969
Dados: 2026.09.29 13:48:57 -03'00'

Gisele P. Ferreira
Pregoeira

VANESSA DA SILVA DEVES
DOS REIS:01782183086

Assinado de forma digital por
VANESSA DA SILVA DEVES DOS
REIS:01782183086
Dados: 2026.09.29 14:01:26 -03'00'

Vanessa da Silva Deves dos Reis
Membro

De Acordo:

LUIZ GUSTAVO DA LUZ
NETO:04533268978

Assinado de forma digital por LUIZ
GUSTAVO DA LUZ NETO:04533268978
Dados: 2026.09.29 13:49:20 -03'00'

Luiz Gustavo da Luz Neto
Prefeito Municipal